

Lei nº 145 / 73

Institui o Código Tributário do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo decreta, e eu, sanciono a seguinte lei:

Parte Geral

Título I

dos Tributos em Geral

Capítulo I

do sistema tributário do município

Art 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamentos, cobranças e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertencentes.

Art 2º - Além dos tributos que lhe foram transferidos pela União e pelo Estado, integram o sistema tributário do município:

I Dos Impostos

- a) sobre a propriedade Territorial Urbana
- b) sobre a propriedade Predial Urbana
- c) sobre serviços de qualquer natureza

II Das Taxas

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III A Contribuição de Melhoria

Capítulo II

da legislação fiscal

Art 3º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou de lei subsequente.

Art 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tribu

tos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1.º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art 5.º As tabulas de tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Executivo Municipal, sempre que houverem sido substancialmente alteradas ou modificadas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal.

Art 6.º - Todas as atividades referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Serviço da Fazenda e outros órgãos, segundo as atribuições constantes da lei de Organização dos Serviços Administrativos e respectivo regulamento.

Art 7.º - Os servidores municipais incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância próprios para o bom desempenho de sua atividade, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo Único: Aos contribuintes é facultado reclamar à administração municipal a falta dessa assistência se a mesma não se realizar.

Art 8.º - A Administração Fazendária fará imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento e cobrança das contribuições devidas ao Município.

Art 9.º - São autorizados fiscais, para efeitos de aplicação das leis fiscais, todos que tiverem com-

potência definida em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do domicílio fiscal.

Art 10º. É considerado domicílio fiscal do contribuinte seu representante ou responsável pela obrigação fiscal.

I A Pessoa Física, quanto ao lugar onde habitualmente reside, e não sendo concluída a sua residência, o lugar onde exerce sua principal atividade ou negócios;

II A Pessoa jurídica de direito Privado, quanto à localização de seu estabelecimento, sucursais ou filiais;

III Quanto à Pessoa jurídica de direito Público, quanto à localização da sede em quaisquer repartições Administrativas.

IV Quanto ao vendedor ou realizador de atividades de natureza ambulante ou transitória, aquele que for declarado em cadastro preenchido para efeitos fiscais.

Art 11º. O domicílio fiscal será consignado nos requerimentos, guias, declarações e outros documentos a que ficam obrigados os contribuintes perante a Fazenda Municipal.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias.

Art 12. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes da mesma natureza, bem como dos atos que têm por objeto facilitar o cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1º. Sem prejuízo do que vier a ser esta

belecido de modo especial, os contribuintes, seus representantes e os responsáveis por tributos são obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas da lei e respectivos regulamentos;

II - a comunicar aos órgãos próprios da Administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações fiscais ou tributárias;

III - a conservar e exibir ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações fiscais ou tributárias ou que sirva de comprovante relativo a dados consignados em declarações e outros documentos fiscais;

IV - a prestar, sempre que solicitado, esclarecimentos e informações relativas a fatos geradores de obrigação fiscal ou tributária;

V - a facilitar, por todos os meios a seu alcance, a tarefa de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao município;

§ 2º Mesmo nos casos de imunidade fiscal ou isenção tributária, os beneficiários ficam sujeitos ao disposto neste artigo.

Art 13. O fisco poderá requisitar ou solicitar a terceiros, e estas ficam sujeitas à prestação de informações, esclarecimentos e dados referentes a fatos geradores de obrigação fiscal ou tributária, para os quais tenham contribuído ou devam contribuir, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo relativamente aos fatos.

§ 1º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado, e do município im-

terrenado.

§ 2º. Constitui falta grave, punível, nos termos do Estatuto dos Funcionários municipais a divulgação de dados obtidos através de exame de contas, livros e demais documentos eibidos.

Capítulo VI

do lançamento

Art 14. O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da concorrência da obrigação fiscal ou tributária correspondente, da verificação do fato gerador de obrigação fiscal ou tributária; da determinação da matéria tributável; o cálculo do montante de tributo devido; a identificação do contribuinte; o cadastramento e, quando for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art 15. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas em lei.

Art 16. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação fiscal ou tributária principal e reger-se-á pela matéria seguinte, ainda que posteriormente modificado ou revogado, não se excluindo a obrigação por falta de lançamento.

Art 17. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituiu novos critérios de operação da base de cálculo, haja esta

bilicido novos métodos de fiscalização, ampliando os meios e poderes de investigação pelas autoridades administrativas ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito do lançamento.

Art 17a. Os atos relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. a omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal ou de cumprimento da obrigação fiscal ou tributária, mas de qualquer modo lhe é oporista.

Art 18. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes no cadastro fiscal nesta lei, em leis posteriores de mesma natureza e regulamentos.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações fiscais e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O serviço de Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art 19. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I quando, o contribuinte, seu responsável ou representantes não houver prestado declarações, ou houver suscitado de inexatidão, quanto à declaração prestada;

II quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo

e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art 20. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão a natureza, o montante e outras características do crédito tributário, o serviço da Fazenda municipal poderá:

- a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e competentes diário, comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades supostas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria impositiva;
- c) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- e) requisitar o auxílio pessoal ou requerer ordem da autoridade judicial para levar a efeito de inspeções no registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos, instalações, veículos, máquinas e também os livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único: Nos casos a que se refere a letra "e", os funcionários autores da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados (lavras).

Art 21. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de editais publicados e afixados no edifício da Prefeitura ou publicos das pela imprensa local, em período anterior à época do pagamento, podendo ser apresentadas reclamações fundamentadas, nos casos em que se impuser correção de dados.

ou de tributo digo, ou de valor de tributo lançado.

Parágrafo Único: Os tributos a que se referem os editais ou as publicações pela imprensa não poderão ser alterados, salvo nos casos de declarações procedentes, constituindo processo especial, mediante requerimento dos interessados.

Art 22. Os lançamentos poderão ser revisados pela Fazenda Municipal, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos inclusivos dessa fixação haja sido apurados pela Fazenda Municipal.

Art 23. Os lançamentos efetuados de ofício são decorrentes de arbitramento só poderão ser revisados em face de superveniência de prova irrecusável que notifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art 24. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer omissão de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal designado por autoridade competente.

§ 2º - O arbitramento não terá caráter punitivo e determinará a base tributária, servindo de fundamento à instrução do processo fiscal.

Art 25 - Os lançamentos em livros ou fichas próprias

Art 26 - O movimento econômico, bem como outros dados geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros fiscais estabelecidos pela União e pelo Estado, os quais serão obrigatoriamente exibidos aos representantes do fisco municipal, quando solicitados.

Parágrafo Único: O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, independentemente dos já existentes, exigidos pela União e pelo Estado, a fim de apurar fatos geradores na órbita tributária municipal.

Art 27. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito da apuração fiscal ou tributária.

Capítulo VII

Da Cobrança e Recolhimento dos Tributos

Art 28. A cobrança dos tributos devidos ao município far-se-á:

I para pagamento à boca do café nas agências de arrecadação do município;

II para pagamento aos estabelecimentos de crédito indicados pela Administração Municipal;

III por procedimento amigável, quando escluir do prazo estipulado em lei ou decreto executivo;

IV - mediante ação executiva, quando tal medida se impuser.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do café, às Agências ou estabelecimentos de crédito, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos em lei; decreto ou resoluções e regulamentos.

§ 2º - Espirado o prazo para pagamento à boca do café, às agências do município em estabelecimentos de crédito indicados, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 60 (sessenta) dias, 20% (vinte por cento), no período superior a 60 (sessenta) dias; até 120 (cento e vinte dias); 30% (trinta por cento) no período superior a 120 (cento e vinte dias) até 180 (cento e oitenta) dias; 40% (quarenta por cento) para o período

superior a 180 (cento e oitenta) dias depois do vencimento do prazo:

Parágrafo Único: Acrescentar-se-á um por cento ao mês, como juros de mora, que incidirão sobre o débito principal somado com a respectiva multa.

Art 29. Após o prazo para pagamento à boca do cofre, a administração promoverá a cobrança amigável, antes de inscrição do débito da dívida Ativa, enquanto se referir a tributos do exercício.

Parágrafo Único: Sendo infrutífera a cobrança amigável, terminado o exercício financeiro, será o débito inscrito em dívida Ativa, para o procedimento executivo, da dívida.

Art 30. Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as seguintes penalidades:

a) Pelo atraso de pagamento dos tributos com prazo fixado em leis e regulamentos durante os primeiros 30 (trinta) dias; 5% (cinco por cento); durante os 30 (trinta) dias subsequentes, até 60 (sessenta) dias; 15% (quinze por cento); durante os 30 dias subsequentes, até 90 dias; 25% (vinte e cinco por cento); dos 90 aos 150 dias, 30% (por cento); a partir de 150 dias 40% (quarenta por cento).

b) Pelo atraso do pagamento aos tributos com prazo fixado em leis e regulamentos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês, aplicando-se os juros de mora ao débito fiscal acrescido da respectiva multa, nos termos da letra "a" deste artigo;

c) Pelo atraso do pagamento dos tributos com prazo fixado em leis e regulamentos durante o período, a partir de 90 (noventa) dias de atraso até a data do pagamento, aplica-se a taxa de correção monetária aplicada pelo Estado de Minas Gerais, para seus créditos fiscais.

Art 31. A Prefeitura fará imprimir e ter em depósito talões e "carnets", para os conhecimentos da receita, numerados e com os elementos da receita, numerados e com os elementos de autenticidade necessários à segurança do serviço, como as classificações nos termos da lei aplicável, para a escrituração.

§ 1º - Os conhecimentos poderão ser impressos já carbonados ou mediante a utilização de carbono de duas faces e serão emitidos em três vias, escritos com clareza, sem emendas ou borões, ou datilografados, quando mecanicamente preparados, e, quando se verificar algum engano ou erro, será o conhecimento anulado, mediante a inserção, em carimbo de tipos destacados, com a palavra INUTILIZADO

§ 2º - Os conhecimentos serão autenticados com a chancela do prefeito ou de pessoa por ele designado, do Dção Fazendário, não se permitindo a expedição de conhecimento sem a devida autenticação.

§ 3º - Mediante disposição regulamentar, poderá ser expedido conhecimento mecanizado

§ 4º - A utilização de conhecimento sem as necessárias características e autenticação, implica na imposição de penas aos responsáveis, administrativa e criminalmente.

Art 32. Nos casos em que se verificar a cobrança a menos dos tributos, responde pela diferença o servidor que expedir e solidariamente, quem lhe pôs o "visto".

Art 33. Não serão responsabilizados servidores ou contribuintes pela ação ou pagamento de tributos de acordo com a decisão administrativa ou judicial passada em julgado; mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art 34. O Executivo Municipal poderá contratar

com estabelecimentos de crédito, ou suas agências situadas no município, para o recolhimento de tributos, seguindo normas ou convênios para esse fim estabelecidos.

Capítulo VIII

Das Restituições

Art 35. O contribuinte, independentemente do preço, protesto, tem direito à restituição do que houver pago indevidamente, observados os seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face do presente código, ou em relação à natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

II erro na identificação do contribuinte, da determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na conferência ou elaboração de qualquer documento relativo ao pagamento;

III reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória

Art 36. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa securatória da restituição.

Art 37. O direito a pleitear a restituição extingue-se:

I no prazo de 5 (cinco) anos, nos casos dos itens I e II, do art 35, da data de extinção do crédito tributário;

II nas hipóteses previstas no item III do art 35, da data

em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reforçado, anulada ou rescindida a decisão condenatória.

III No prazo de dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art 38. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fisco municipal, ou pelo contribuinte, expedido pela autoridade competente, a restituição se fará ex-offício, mediante determinação do Prefeito ou representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Parágrafo Único; A restituição deferida em despacho definitivo e não restituída dentro do prazo de 60 dias ficará sujeita à correção monetária nos termos da letra "e" do art. 30 desta lei.

Art 39. O pedido de restituição será indefido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torna necessário à verificação da procedência da medida, a prazo da administração.

Art 40. Os processos da restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem o despacho pela autoridade competente.

Capítulo XIX

Da Dívida Ativa

Art 41. Os impostos, taxas, contribuições, multas, tarifas e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei, decretos ou regulamentos, constituem a dívida ativa do município.

com estabelecimentos de crédito, ou suas agências situadas, no município, para o recolhimento de tributos, seguindo normas ou convênios para esse fim estabelecidos.

Capítulo VIII

Das Restituições

Art 35. O contribuinte, independentemente do preço, protesto, tem direito à restituição do que houver pago indevidamente, observados os seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face do presente código, ou em relação à natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

II erro na identificação do contribuinte, da determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na conferência ou elaboração de qualquer documento relativo ao pagamento;

III reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória

Art 36. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa anecuratória da restituição.

Art 37. O direito a pleitear a restituição extingue-se:

I no prazo de 5 (cinco) anos, nos casos dos itens I e II, do art 35, da data de extinção do crédito tributário;

II nas hipóteses previstas no item III do art 35, da data

em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reforçado, anulada ou rescindida a decisão condempnatória.

¶ No prazo de dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art 38- Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fisco municipal, ou pelo contribuinte, apoiado pela autoridade competente, a restituição se fará ex-offício, mediante determinação do Prefeito ou representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Parágrafo Único: A restituição deferida em despacho definitivo e não restituída dentro do prazo de 60 dias ficará sujeita à correção monetária nos termos da letra "e" do art. 30 desta lei.

Art 39. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torna necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art 40. Os processos da restituição não obrigatoriamente informados antes de receberem o despacho pela autoridade competente.

Capítulo XIX

Da Dívida Ativa

Art 41. Os impostos, taxas, contribuições, multas, tarifas e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei, decretos ou regulamentos, constituem a dívida ativa do município.

Art 42. As multas por infração de leis e regulamen-
tos municipais e as posturas, serão consideradas como dívida
Ativa, por contribuinte, e imediatamente inscritas, assim que
se findar o prazo para interposição de recurso ou, quando
interposto, não obtiver provimento.

§ 1º. A inscrição na dívida Ativa far-se-á após,
o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exe-
cício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após
o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamentos,
para o pagamento.

§ 2º. Enquanto não forem decididos definitivamente
a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração,
não se inscreverá o débito em dívida Ativa.

§ 3º. Não estando o débito em dívida Ativa, o contri-
buente não se poderá negar certidão de qualquer espécie,
inclusive de quitação, na qual se resalvará, entretanto, a
pendência fiscal.

Art 43. Encerrado o exercício ou expirado o prazo
para o respectivo pagamento, serão inscritos immediatamen-
te na dívida Ativa, por contribuinte, com as necessárias
indicações da origem do débito, sem prejuízo dos juros de mora
e da correção monetária, na forma estabelecida em lei.

Art 44. A inscrição da dívida Ativa será feita em
livro especial, com individualização e clareza, e deverá
conter o nome do devedor, e quando possível, o seu do-
mício ou residência, origem e natureza do débito, importân-
cia do débito, data e número da inscrição, número do pro-
cesso administrativo ou do auto de infração, quando dele
se originar a dívida, o exercício ou exercícios e o período
a que se refere.

Art 45. A fim de precaver os interesses do Muni-
cípio, poderá ser ordenada a inscrição a dívida Ativa
no curso do próprio exercício, o débito originário de tributos

lançados por exercício.

Art 46. A inscrição da dívida ativa será feita através de relações levantadas pelos órgãos fazendários encarregados da arrecadação e cobrança de tributos, multas e outras receitas lançadas.

Art 47. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

- a) legalmente prescritos;
- b) de contribuintes que já faleceram ou estiverem em lugar incerto e não sabido e não constar a posse de bens que exprimam valor.

Parágrafo Único: O cancelamento será determinado "ex-officio" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art 48. A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. - Guita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja apuzado ao devido tempo.

§ 2º. - Antes do apuzamento o órgão encarregado da cobrança promoverá os meios ao seu alcance para a cobrança amigável do débito;

§ 3º. - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art 49. - As certidões para cobrança judicial da dívida ativa, deverão conter os elementos completos, constantes de registro no livro próprio, assim como o número do livro e a fôlha ou folha de inscrição.

Art 50. O recolhimento de débito considerado bívida Ativa, far-se-á na vista de guia em três vias, expedidas e assinadas pelo responsável pela cobrança.

§ 1º - Quando o pagamento for feito com intervenção de serventuários da justiça, a guia de recolhimento deverá ser visada pelo representante da Prefeitura no feito.

§ 2º - As guias mencionadas o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.

§ 3º - As guias de recolhimento amigável e judicial serão acrescidas das porcentagens atribuídas aos que promoverem a cobrança, sendo fixadas pelo Executivo as dos servidores municipais e pelo juiz, as custas atribuídas aos serventuários da justiça.

Art 51. Para os casos autorizados em leis, poderá haver descontos, sendo, entretanto, terminantemente, qualquer desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da bívida Ativa, ainda que não esteja inscrita na forma legal.

Parágrafo Único: Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que fizer ou autorizar concessão proibida, sem prejuízo de procedimento criminal cabível.

Capítulo X

da Prescrição

Art 52. O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve, em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornaram devidos.

Parágrafo Único: O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art 53. As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual se tornaram devidas; a base da dívida inferior a um vigésimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 3 (três) anos contados do prazo do vencimento, se prefixando, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art 54. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pela despacho que ordena a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art 55. Essa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código, exceto nos casos de quantias inferior a um vigésimo do salário

mínimo regional, em que o prazo será de três (3) anos.

Capítulo II

Das Isenções e Exenções

Art 56- Os impostos municipais não incidem sobre:

I o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado, do Território, do Distrito Federal, e de outro município assim como os partidos políticos e das instituições de educação e assistência social, observados os requisitos da lei;

II os templos de qualquer culto;

III o livro, o jornal e os periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão;

IV estabelecer diferença tributária entre o tráfico internacional de qualquer natureza, caso em que os impostos somente recairão sobre o transporte interno do município.

§ 1º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício de culto compreendidas as dependências destinadas à Administração e serviços indispensáveis ao mesmo culto.

§ 2º- As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada neste capítulo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art 57- As atividades de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce em domicílio, estão isentas de impostos municipais.

Art 58- A concessão de isenções aplica-se à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros

da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Único - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do prefeito, a requerimento do interessado, conforme o caso.

Art 59 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art 60 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas em lei.

Título II

Capítulo I

Das penalidades em geral.

Art 61 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações desta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I Multas;
- II proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- IV sujeição a sistema especial de fiscalização;

Art 62 - A omissão de pagamento não será considerada fraude, se o contribuinte não diligenciar, por ocultar o débito do agente da fiscalização.

§ 1º - base-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos de consciência, em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento;

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na emissão de que trata este artigo;

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributos tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio recolhimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após ocorridos 8 (oito) dias contados da data de entrega desse requerimento na repartição fazendária do Município.

(Art 63. A omissão de pagamento de tributos e aplicação analógica que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito financeiro não expressamente consignadas nesta lei.)

Art 63. A omissão de pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Art 64. Admite-se interpretação extensiva e aplicação analógica que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito financeiro não expressamente consignadas nesta lei.

Art 65. A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas e da correção monetária e juros moratórios.

Art 66. Os co-autores nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penalidades fiscais.

Art 67. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei pela mesma

pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art 68. Se do processo apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art 69. Os reincidentes em infração e normas estabelecidas (por co.) digo, nesta lei terão agravadas a pena relativa de 30% (trinta por cento) as sanções nela estipuladas.

Parágrafo único: Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art 40. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso caber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a Administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art 41. O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recellar tributo devido, poderá ter relevadas, em parte, a critério do Prefeito, em despacho fundamentado, as penalidades em que tiver incorrido, não se podendo reduzir a multa aplicável em cada caso a menos de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art 42. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, que, posteriormente, venha a ser modificada esta interpretação.

Capítulo II

Das multas

Art 13. As multas serão impostas em graus, mínimos, médio e máximos,

Parágrafo Único: Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade de infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação a disposições desta e de outras leis e regulamentos municipais.

Art 14. É passível de multa de 10% a 30% do salário mínimo regional, o contribuinte que:

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito a licença, antes da concessão desta;
- b) deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro da Prefeitura;
- c) Apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;
- d) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- e) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos gravados ou base de cálculo dos tributos municipais.

Art 15. É passível de multa de 5% a 20% do salário mínimo regional o contribuinte ou responsável que:

- a) apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

b) negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda municipal;

c) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei, ou em regulamento a ela referente.

Art 96. As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, sonegação de tributos ou desobediência.

Art 97. Reservadas as hipóteses do art 91, desta lei, serão punidos com:

I multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, nunca inferior, porém, a 5% do seu salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apuradas as faltas e se não ficar provada a existência do artifício doloso imune de fraude.

II multa de uma a três vezes o valor do tributo, nunca inferior a 5% do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude.

III multa de 20% a 50% do salário mínimo regional:

a) os que iniciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ao pagamento do tributo;

b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução dos impostos, taxa ou contribuição, com documentos falsos ou que esteja iniciado ou com falsidade;

§ 1º. As penalidades a que se refere a alínea "a" serão aplicadas nas hipóteses em que não se

ipude efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o delito em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) a contribuição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.
- c) menções de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base do cálculo de obrigações tributárias.
- d) emissão do lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou apurações que constituem fatos geradores de obrigação tributária.

Art 48. As multas a que se refere este Capítulo aplicar-se-ão à falta de outras previstas em disposições especiais.

Capítulo III

Das Proibições de Transacionar com as repartições Municipais.

Art 49. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos, multas, contribuições devidas ao Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, calote ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de

quaisquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

Parágrafo Único: A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Capítulo IV

Da suspensão ou cancelamento de Isenções.

Art 80. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas da concessão por um exercício e definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único: As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Capítulo V

Do Regime Especial de Fiscalização.

Art 81. O contribuinte que houver cometido infração, punida em grau máximo ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais ou prestar informações falsas para a apuração de débitos fiscais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

dos Termos da Fiscalização.

Art 86. O servidor que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará termo circunstanciado do que apurar do termo de todos os requisitos, necessários à elucidação do fato, assim como o início e término da diligência.

Parágrafo Único. O termo será lavrado no local ou estabelecimento onde se proceder à fiscalização ou se constatar a infração, mesmo que não resida ali o autuado ou responsável pela infração, podendo ser datilografado ou impresso em relação às palavras atuais, devendo os elos ser preenchidos à mão e inutilizadas as linhas em branco, dando-se cópia do termo autenticado ao fiscal, o qual poderá assinar ou não o recibo, fato esse que não modifica a diligência.

Art 87. Poderão ser apreendidos objetos, móveis, inclusive mercaderias e documentos que constituam prova material da infração à legislação tributária.

Parágrafo Único: Sendo prova ou fundada suspeita de que os objetos se acham em residências ou moradias, proceder-se-á à busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas para evitar a remoção clandestina.

Art 88. Será lavrado auto de apreensão circunstanciado, sendo os objetos depositados sob a responsabilidade de depositário idôneo, a juízo da autoridade competente,

Art 89. Os objetos apreendidos poderão ser restituídos a requerimento do autuado, quando preencher as condições necessárias e o pagamento das contribuições e multas a que estiver sujeito, salvo quando os objetos forem indispensáveis à prova do delito.

Art 90 - Dentro do prazo de 60 dias, se não for requerida a restituição dos bens apreendidos, estes serão sacados em hasta pública, na forma da lei, ficando à disposição do autuado o excedente das penalidades a que estiver sujeito, para receber dentro de 30 dias após a hasta pública, e vencido esse prazo, será entregue o restante a alguma entidade ou instituição de caridade a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único; Tratando-se de bem perecíveis ou de fácil deterioração, proceder-se-á imediatamente a hasta pública ou fazer-se-á entrega a alguma instituição de caridade, a critério do Prefeito, caso não haja licitante.

Art 91 - Tratando-se de apreensão de animais, veículos, mercadorias não perecíveis ou de fácil deterioração, proceder-se-á, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

Capítulo II

Da Notificação Preliminar

Art 92 - Constatando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de renda, será expedida contra o infrator notificação pelo infrator, lavrada-se-á auto de infração na forma recomendada por esta lei ou em regulamento.

Art 93 - A notificação preliminar conterá os dados necessários à identificação de infratores, seu domicílio, descrição do fato e valor do tributo e multa.

Art 94 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado quando for

constatado que exercia atividade tributal sem licença, prova que furtava-se ao dever de pagar imposto ou praticou qualquer ato lesivo aos interesses do fisco municipal.

Art 95 - Considera-se conhecido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, não tendo interposto recurso.

Capítulo III

Da Representação

Art 96 - Contra qualquer ação contrária a disposição deste código, assim como qualquer omissão de que resulte prejuízo para a Fazenda Municipal, qualquer pessoa poderá representar a Fazenda Municipal, não se aceitando representação de quem tenha sido sócio ou empregado de contribuinte contra quem foi feita a representação.

Parágrafo Único: A autoridade competente promoverá as diligências necessárias para verificar a veracidade da representação, determinando a ação fiscal ou arquivamento da representação.

Capítulo IV

Do Auto de Infração

Art 97 - O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasura ou emendas e mencionará o local, dias e hora da lavratura, nome do infrator e testemunhas, se houver;

descrever o fato de que se constitui a infração, a disposição legal.

Parágrafo Único; Omissão ou incorreções de auto de infração não o tornarão nulo, desde que haja elementos elucidativos da infração, sendo que a assinatura ou não do infrator não importará em confissão nem agravará a pena, devendo-se mencionar no auto a recusa do infrator ou assiná-la.

Art 98. O auto de infração poderá ser acumulado com o da apreensão, devendo conter também os elementos de

Art 99. A lavratura do auto será intimada ao infrator pessoalmente ou por carta, quando conhecido o seu domicílio ou local do exercício de sua atividade, ou por meio de edital pelo prazo de 30 dias, quando desconhecido o seu domicílio fiscal

Art 100. Presume-se feita a intimação, quando pessoalmente, mediante o recibo, quando por carta, mediante o recibo de aviso (postal) de retorno postal, e quando por edital, no termo do prazo, constando do Edital a data de sua afixação ou publicação na forma da lei.

Parágrafo Único: As intimações subsequentes serão feitas pessoalmente e serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme o caso.

Capítulo IV

Da Reclamação e da Recurso contra lançamento

Art 101. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação, afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art 102. A reclamação contra o lançamento não terá efeito, suspensivo da cobrança dos tributos e deverá ser feita por requerimento, facultada e juntada a documentos.

Art 103. A defesa deverá ser representada dentro de 20 dias contados da intimação ou notificação, devendo ser encaminhada ao Prefeito, para o necessário procedimento processual administrativo.

Art 104. O autorante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugnar a defesa ou concluir os argumentos apresentados pelo autuado, o qual poderá juntar documentos e arrolar testemunhas até o número de 3 (três).

Capítulo IV

Das Provas.

Art 105. Podrão ser usigidas provas, durante o andamento dos processos, assim como perícias, e fulgadas necessárias à elucidação de fatos, sendo fixados os prazos para uma e outro caso, pela administração Municipal.

Art 106. Para melhor andamento e elucidação de fatos constantes no processo, poderão ser inquiridas as testemunhas.

Art 107. Não será admitida prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal;

Parágrafo Único: O exame de livros ou arquivos das repartições municipais, serão feitas nas respectivas repartições, por preito designado pelo Prefeito.

Capítulo VIII

da decisão.

Art 108. Findo o prazo para produção de provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será concluso ao Prefeito, para decisão final, em 10 dias.

Parágrafo Único: No caso de considerar a autoridade julgadora a produção de novas provas, correrá o julgamento em diligência, com as cautelas necessárias.

Art 109. O Prefeito, julgando necessário, poderá constituir uma comissão de julgamento recaindo a escolha nos elementos julgados aptos, mediante Portaria do Prefeito.

Parágrafo Único: No caso de comissão de julgamento, esta diligência é o que julgar necessário para completar o estudo e decidir sobre o assunto.

Capítulo VIII

da Comissão de julgamento

Art 110. No caso do art 109, o Prefeito constituirá uma comissão de julgamento, designando dois servidores, conhecedores dos princípios fiscais, solicitando a indicações, por parte dos contribuintes, de outros dos elementos, constituindo-se a Comissão de julgamento com 4 (quatro) elementos.

Parágrafo Único: A Comissão de julgamento poderá ser constituída para determinado julgamento ou para vigiar por um exercício financeiro, figurando essa modalidade nos atos constitutivos da Comissão.

Art 111. Os trabalhos das Comissão serão considerados de relevância e não poderá ser indicado para a Comissão qualquer elemento que esteja em débito perante a Prefeitura ou tenha participação de sociedade ou entidade econômica, da qual se desligou, se for uma das pessoas jurídicas em questão com a Prefeitura.

Art 112. A decisão da comissão de julgamento será comunicada ao Prefeito, o qual adotará as medidas mais convenientes, para o necessário procedimento.

Art 113. O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Comissão de julgamento, quando constituída por ato do Prefeito, reger-se-ão pelas normas contidas neste capítulo, sendo baixado o regulamento necessário ao desempenho das funções da Comissão.

Título IV

do Cadastro Sinal

Capítulo I

disposições Gerais

Art 114. O Cadastro Sinal da Prefeitura compreende:

- I O cadastro Imobiliário;
- II O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes
- III O cadastro dos Prestadores de serviço de qualquer natureza;

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos considerados urbanos nos

termos da lei; e os que resultam de desmembramentos criando novas áreas urbanas, loteadas ou com área independente até não luctar;

b) Os prédios existentes e os que vierem a ser construídos nas áreas consideradas urbanas;

c) As propriedades rurais existentes no município;

§ 2º - O cadastro do comércio, da Indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, os industriais e os prestadores dos serviços, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município.

§ 3º - O cadastro dos prestadores dos serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Art 115. Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades econômicas, no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória do cadastro fiscal da Prefeitura.

Capítulo II

dos Imóveis Urbanos.

Art 116. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- a) pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo a qualquer título;
- b) por qualquer dos condôminos;
- c) pelo compromissário comprador;
- d) "ex-offício" em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando

a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
 e) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art 117. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura;

§ 1º - A inscrição será feita:

- a) à vista de 2ª Guia de Transmissão fornecida pelo Cartório;
- b) mediante apresentação do título de domínio;
- c) mediante a apresentação do título de promessa de compra e venda, registrado ou não, ou decisões judiciais, que impliquem em transmissão de imóveis;

§ 2º - A administração municipal poderá adotar a revisão cadastral periodicamente, exigindo dos proprietários, e outros responsáveis, mencionados nos artigos 116, os elementos indispensáveis, para a atualização dos valores venais corrigidas de falhas.

§ 3º - Os terrenos com testada para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo logradouro de maior testada.

Art 118. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, far-se-á a necessária indicação ao se inscrever o imóvel, inclusive o processo em andamento e o cartório por onde correrão o fato e ação, não havendo prescrição dos tributos, por serem conhecidos ao pagamento dos mesmos, valendo como interrupção prescricional, na forma da lei:

Art 119. As áreas loteadas, com aprovação da Prefeitura, serão cadastradas de sorte a indicar o número

de quadras, dos logradouros e dos lotes, o preço de aquisição em conjunto, a fim de que se proceda ao desdobramento quando houver alienação ou promessa de venda.

Art 120. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário ou à Prefeitura, diretamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome de cada comprador, o seu endereço, os números do quarteirão e do lote, e o valor do contrato a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art 121. São obrigados a fornecer à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências das quais derivaram quaisquer alterações cadastrais dos imóveis, ficando os omissos sujeitos às penas cominadas na forma desta lei.

Capítulo III

(do Cadastroamento)

do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art 122. A inscrição no Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará ao órgão fazendário da Prefeitura, uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecido pela Prefeitura:

§ 1º. A ficha de inscrição deverá conter:

1 nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

2 localização do estabelecimento, compreendendo a nome-

ração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso.

III espécie principal e acessórios de atividade

IV área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento;

V - nome dos sócios, nas sociedades existentes no direito comercial brasileiro, diretores e gerentes, e bem assim os presidentes, diretores e responsáveis;

VI Os números de inscrição no ministério da Fazenda, na Secretaria da Fazenda, no Instituto da Presidência a que estiver filiado e o número do cadastro das Pessoas físicas no município digo no ministério da Fazenda, quanto aos responsáveis pela entidade;

VII Outros dados, porventura necessários.

§ 2º - ao ser cadastrada qualquer sociedade, fará entrega à Prefeitura de uma via de contrato social e no caso de sociedade anônima, do respectivo Estatuto;

§ 3º - Anualmente as pessoas compreendidas neste artigo, quer físicas, quer jurídicas, comunicarão à Prefeitura as modificações porventura havidas, entregando uma via dos atos modificados, com os números do competente registro na Junta Comercial do Estado, ou juízo da comarca, ou, ainda, do cartório em que for feito o registro;

Parágrafo Único: No caso, de venda, incorporação à outra firma, transferência do estabelecimento ou qualquer outro ato que ocasione modificação na ficha cadastral, deverá o responsável comunicar à Prefeitura dentro de 40 (quarenta) dias, a contar da data de modificação, sob a pena de multa prevista nesta lei.

Art 123 - As baixas deverão ser requeridas antes da cessação das atividades, ficando sujeitas aos encargos fiscais os que deixarem, por qualquer motivo, de exercer a atividade sem o necessário expediente relativo à baixa.

Art 124 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro;

I os que, embora no mesmo local, ainda que com o idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

Parágrafo Único: Não são considerados como locais diversos dois imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos em um mesmo prédio.

Art 125 - Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição e o pagamento da taxa de licença correspondente e que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de Qualquer Natureza.

Art 126 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de Qualquer Natureza, será feita mediante o preenchimento de ficha própria pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, em relação a cada estabelecimento fixo, ou cada local em que realize atividade de prestação de serviços.

Parte Especial

Título IV

Do Imposto Predial

Capítulo I

Da Incidência e da Alíquota do Imposto

Art 127. O imposto predial tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel construído, situado dentro dos limites do município, nos termos da lei federal 5868, de 12/12/42, e os urbanos.

§ 1º - Considera-se como bem imóvel construído, para os efeitos deste artigo, o solo e as edificações e construções a ele permanentemente incorporados de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 2º - Não se consideram construções, para efeito de tributação de imposto predial, os galpões, as barracões, cobertas, ou edificações de valor inferior a dez (10) salários mínimos regionais, ou que tenham área inferior a 40 m², localizados em lotes ou terrenos da Zona Urbana ou na Zona Rural, nos termos da lei 5868 de 12/12/42

Art 128. O imposto predial constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas suas mutações de domínio.

Art 129. O imposto é anual e calculado na base de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor real do prédio, inclusive o valor do terreno, compreendidas

as áreas em que se assentar a edificação e a livre, do respectivo lote.

§ 1º A alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal aplica-se também sobre o apartamento, a loja, a sala ou qualquer peça com economia distinta, inclusive o valor ideal de fração de terreno a ele atribuído.

§ 2º A alíquota de 0,6 (seis décimos por cento) aplica-se, ainda, sobre todas as edificações destinadas à moradia de proprietário ou do promitente comprador com título devidamente registrado.

Parágrafo Único: Quando situados em logradouros públicos pavimentados, os prédios desprovidos de marcos ou gradil pagarão os impostos com o acréscimo de 20% (vinte por cento) e com igual acréscimo, faltando passeio,

Art 130 - Ao se cadastrar qualquer prédio, cuja construção não tenha sido requerida nos termos legais, e cujo proprietário não tenha pago as taxas caso exigíveis na época da construção, ficarão sujeitos ao pagamento das taxas devidas atualmente, nos termos da lei, tornando-se regularizada esta situação.

Art 131 - (Tratando-se)

Art 131. Quando se tratar de prédio construído em área indivisa, o lançamento do imposto predial abrange a construção e área do terreno normalmente destinada a jardim ou quintal, devendo o restante do terreno ser lançado com o Imposto Territorial Urbano.

Art 132 - Tratando-se de prédios situados em zona rural, edificadas em área igual ou inferior a 1 (um) hectare, far-se-á o lançamento de imposto com a redução de 20% (vinte por cento) da área para edificação e serviços anexos.

Capítulo II

do valor venal

Art 133 - O valor do prédio, considerado valor venal, será o que constar do cadastro Imobiliário, para cálculo do qual se levará em conta:

I - quanto à construção:

a) preço médio da construção por metro quadrado, vigente na data do lançamento, segundo os tipos especificados no Código de Obras, pela pesquisa feita pelo avaliador e a Prefeitura, e a cidade, com elementos fornecidos pela encarregada técnica das obras;

b) o número de metros quadrados da área edificada e respectivo valor;

c) o número de frações, e, quando houver, o número de apartamentos, lojas, salas e outros compartimentos com economia distinta;

d) os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro em que se situar o prédio;

e) o índice de valorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que está situado o imóvel;

II - quanto ao terreno em que estiver situado o imóvel:

a) o valor do terreno antes de sua construção, constante do cadastramento com valor venal atualizado, observando-se:

I os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro em que se situa o terreno;

II o índice de valorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o terreno;

III o valor da última escritura do terreno na mesma via, quarteirão ou zona.

Art 134 - A apuração do preço médio de construção será obtida através de construções realizadas nos últimos três anos, assim como os preços constantes.

de transações mais recentes

Parágrafo Único - O avaliador da Prefeitura promoverá a obtenção do preço médio através de publicação de órgão oficial ou especializado, com o auxílio do engenheiro chefe de obras.

Art 135. Para se apurar o valor de fração ideal do terreno em que houver construção com apartamentos e compartimentos com economia distinta, divide-se o valor total da área ocupada, inclusive a de serventia da construção, proporcionalmente a cada condômino, segundo o seu número e cada área do domínio ideal.

Capítulo III

do Lançamento e da Arrecadação.

Art 134. O lançamento se fará ~~no~~ nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indivisível o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito será arrecadado globalmente.

§ 2º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

Art 136. O lançamento do Imposto Predial será feito, sempre que possível em conjunto com o Imposto Territorial Urbano.

Art 138. O lançamento do Imposto Predial será feito a partir do "habite-se", e em se tratando de prédios de apartamento ou conjunto de lojas, far-se-á a partir da ocupação parcial tomando-se por base o período que falta para terminar o exercício finan-

eiro, a área ocupada e o valor a ela atribuído na forma estabelecida por esta lei.

Art 139. Bemolida a construção sob a qual incida o imposto Predial, a fim de ser reconstruída ou construída outra edificação, permanecerá o imposto predial no exercício em que se verificar a demolição, passando a ser exigido o imposto territorial cabível durante a reconstrução ou nova construção.

Art 140. O lançamento e a arrecadação do Imposto Predial serão feitos, realmente, na seguinte forma:
I Os prédios já anteriormente lançados, terão seus lançamentos para o exercício, nos meses de janeiro e fevereiro, iniciando-se a arrecadação no mes de março;

II O imposto Predial de valor superior a 2 (dois) salários mínimos poderá ser pago em 10 (dez) prestações - de março a dezembro - mensais, iguais e consecutivos, sem aumento;

III O Imposto Predial de valor inferior a 2 (dois) salários mínimos e superior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo poderá ser pago em 4 (quatro) prestações mensais, iguais e consecutivos, nos seguintes prazos:

- a) - a primeira em março,
- b) - a segunda em abril,
- c) - a terceira em maio,
- d) - a quarta em junho, de cada ano.

IV Gozará de desconto de 5% (cinco por cento) do total do imposto, quando for em 4 (quatro) prestações, o contribuinte que efetuar o pagamento total até 31 de março;

V Gozará de 10% (dez por cento) de desconto do total de imposto, quando for em 10 (dez) prestações, se o total do imposto for pago até 31 de março.

VI Vencida e não paga qualquer prestação, nos prazos estabelecidos, o restante será considerado vencido e deverá ser pago durante o mês imediato ao do vencimento.

da prestação, e no caso de não ser pago nessa condição, será acrescida de multa e mora estabelecidos nesta lei, e se for o caso, também a correção monetária,

Título VI

do Imposto Territorial Urbano.

Capítulo I

da Incidência e Alíquota do Imposto

Art 141 - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade ou domínio útil ou a posse do bem imóvel não edificado, assim entendido, o solo, com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões, situado dentro dos limites do município, em zonas ou locais definidos nesta lei.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas a cidade sede do município, as áreas loteadas e de expansão, assim determinadas por ato da Administração, as vilas, sedes de bairros, os Povoados, os Parques ou Cidades Industriais, e todas as propriedades a que se refere o Parágrafo Único do art 6 da lei Federal nº 5868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 2º - Considera-se, ainda, para efeito deste imposto, a área em que houver galpão, coberto ou construções referidas no § 2º do art 129 desta lei.

Art 142 - O Imposto Territorial Urbano constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissões da propriedade "inter vivos" ou "causamorta", da transmissão de direitos reais e da relativos, do compromissário comprador, se estiver de posse do

imóvel.

Art 143. O imposto mínimo exigido, seja qual for o valor do terreno tributado, é de 3% (três por cento) do salário mínimo regional.

Art 144. O Imposto Territorial Urbano será lançado e cobrado anualmente e se constituirá da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno ou lote, valor em que se fixará através de progressão apurada mediante os seguintes fatores:

- a- o índice de valorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;
- b- a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;
- c- o preço do terreno e dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda,
- d- quaisquer outros dados informativos obtidos pela Fazenda Municipal;

Art 145. Nas glebas ou terrenos não loteados, para fins de lançamento, será considerado lote cada área correspondente a 400 m^2 (quatrocentos metros quadrados).

Art 146. Para os efeitos desta lei, os lotes serão classificados segundo o critério decrescente de seção, quarteirão e lote.

Art 147. O lote prometido a venda, e cujo contrato tenha sido averbado na Prefeitura, será lançado em nome do promitente comprador, passando o imposto a constituir ônus real sobre o terreno e, no caso de seu retorno ao vendedor, ou empresa imobiliária, nos casos previstos em lei, o imposto será exigido em nome do vendedor ou empresa imobiliária.

Art 148. Os proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, e aqueles que indivíduos,

alamente ou sob razão social de qualquer espécie ou natureza, exerceram atividade imobiliária no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art 149. São consideradas empresas imobiliárias, para os fins da presente lei, as sociedades como tal registradas na Junta Comercial e que tenham as suas atividades tributadas pela Prefeitura.

Art 150. O lote ou terreno localizado em logradouro pavimentado nas zonas Urbanas e Comercial, fica sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel por falta de muro ou gradil, a 2% (dois por cento) sobre o mesmo valor, por falta de passeio.

Parágrafo Único: O lote ou terreno que possa receber construção, localizado em logradouro pavimentado e beneficiado com a rede de água e iluminação pública, na zona urbana, fica sujeito à penalidade do artigo

Art 151. A multa mencionada no artigo anterior e seu parágrafo único, terá repetição anual enquanto perdurarem os motivos determinantes de sua aplicação e será cobrada juntamente com o Imposto Territorial Urbano.

Art 152. Lotes ou glebas não excedentes de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) utilizados para jardins em habitações coletivas, hospitais, educandários, praças de esportes, estabelecimentos assistenciais, recreativos, artísticos e culturais, gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos respectivos lançamentos do Imposto Territorial Urbano, desde que comprovada a sua finalidade pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Capítulo II

do Lançamento e da Arrecadação.

Art 153. O lançamento do Imposto Territorial Urbano, sempre que possível, será feito na mesma época do lançamento do Imposto Predial.

Art 154. O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, salvo se ocorrer ao disco o desdobramento.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do terreno.

§ 3º. Os terrenos pertencentes a espólio, serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

§ 4º. Os terrenos de propriedade de pessoas ou empresas que efetuem venda de lotes a prestações serão lançados em nome das respectivas pessoas ou empresas, e, ao passo que forem sendo objeto de promessa de compra e venda, os vendedores são obrigados a participar para serem incluídos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura em nome dos adquirentes, passando a ficar sob a responsabilidade deste em respectivos encargos fiscais.

Art 155. O lançamento e a arrecadação do Imposto Territorial Urbano, serão feitos anualmente e poderão ser pagos os respectivos impostos até o liquidado prestações iguais, mensais e consecutivas, a começar de março de cada exercício.

Parágrafo Único: Os contribuintes que efetuarem o pagamento de uma só vez, no primeiro mês mencionado neste artigo, gozarão de desconto de 5% (cinco por cento) de imposto, e a falta de pagamento de qualquer das prestações, importará no vencimento de todas de uma só vez, com os acréscimos das penalidades mencionadas nesta lei.

Título VII

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções.

Art 156 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não figure, por si só, fato gerador do imposto de competência da União ou do Estado.

Parágrafo Único: As disposições deste artigo aplicam-se a todas as empresas, firmas e sociedades, regulares ou não, às filiais, Agências ou representações das empresas com sede noutra localidade, quanto às operações de prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas por seus mandatários ou comissários no Município.

Art 157 - Para efeito deste imposto considera-se serviço:

§ O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização

de máquinas, ferramentas, aparelhos, ferramentas rudimentares ou veículos, a usuários ou consumidores finais.

II a locação de bens móveis

III a locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, veículos e máquinas.

Parágrafo Único: As atividades a que se refere este artigo, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para o efeito de cálculo do imposto sobre a prestação do serviço, salvo quando este constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 45% (quarenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade, caso em que, o imposto sobre serviços de qualquer natureza será exigido sobre 45% (quarenta e cinco por cento) da renda bruta mensal.

Art 158. É contribuinte do imposto o prestador do serviço, empresa coletiva ou individual e o profissional autônomo de qualquer categoria.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo para efeito deste artigo, o profissional liberal e a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerça uma profissão, arte, ofício, ou função de natureza permanente, com o fim de lucro ou mediante remuneração.

§ 2º Ainda que o profissional autônomo tenha seu principal trabalho em outra localidade e realize, com repetição mensal ou periódica no município, está sujeito ao imposto, com redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Se o profissional liberal estabelecido estiver a seu serviço auxiliares de sua categoria profissional, será cada um lançado para efeito da tributação.

Art 159. É também contribuinte deste imposto, a empresa, coletiva ou individual, que exercer a atividade de venda ou fornecimento de mercadorias juntamente

com a prestação de serviços a usuários ou consumidores finais, tais como os bares, os cafés, os restaurantes e os hotéis.

Art 160 - Considera-se receita bruta, para os efeitos do imposto, o preço total dos serviços com o acréscimo das despesas acessórias cobradas do usuário.

Parágrafo único: Quando for possível constatar que da receita bruta faz parte a venda de mercadorias na proporção de 50% (cincoenta por cento), só se cobrará sobre a renda bruta, como prestação de serviços, a sua metade.

Art 161 - Serão considerados exclusivamente de prestação de serviço, para efeito de cálculo deste imposto, as atividades mistas, em que o valor das mercadorias fornecidas não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da receita média mensal.

Art 162 - Entende-se por empresa, para os efeitos deste imposto, a pessoa jurídica que exerce atividade econômica, de fim lucrativo e a firma individual da mesma natureza.

§ 1º - Incluem-se entre as empresas tributáveis:

- I Instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimentos e congêneres),
- II loterias e jogos de qualquer espécie ou natureza, serviços diversionais, hotéis, pensões, "boites" e "cabarés",
- III empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de transporte coletivo, postos de automóveis, de lavagens e estabelecimentos que operem por conta de terceiros, mediante comissão e percentagem;
- IV hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises clínicas, de raios X, de electrocardiografia e similares;
- V serviços de construção civil e instalações de obras fluviais, obras de estrada de ferro, e de rodagem, de urbanismo e saneamento, de eletricidade, de hidráulica

ea e congêneres e auxiliares;

§ 2º - Também se incluem 'outras empresas para efeito de tributação, as sociedades de fato, organizadas para a prestação de serviços.

Art 163 - As atividades mencionadas no artigo anterior são meramente exemplificativas e não excluem outras que, pela sua natureza, organização e finalidade, devam ser tributadas pelo sistema das alíquotas proporcionais da Tabela X anexa.

Art 164 - Quando a atividade tributária for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será exigido por estabelecimento, ainda que na mesma entidade.

Parágrafo Único: Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito deste imposto:

1) os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2) os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diferentes.

Capítulo IV

do Lançamento e do Recolhimento.

Art 165. O imposto será recolhido pelos estabelecimentos e pessoas prestadoras de serviços mediante quita, em três vias, de emissão do próprio contribuinte, da qual constarão os seguintes elementos:

- a) o nome ou razão social do contribuinte;
- b) endereço do estabelecimento ou local do serviço;
- c) ramo de atividade;
- d) mês ou competência a que se refere o recolhimento;

e) alíquota a que se sujeita o total das operações realizadas no período;

f) importância do imposto a ser recolhido, inclusive a multa, se for devida;

g) número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, do Estado e da União, se for o caso;

h) data e assinatura do responsável;

Art 166. Os profissionais autônomos recolherão o imposto por meio de guias emitidas pelo Serviço de Fazenda Municipal (SFM).

Art 167. Os Contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta terão, para efeito de fiscalização e controle, o livro de "Registro de Contratos de Empreitadas e Obras", destinado aos construtores e empreiteiros, e o "Registro de serviços, Obras e Consertos" para os demais prestadores de serviços.

§ 1º - As entidades que já possuem livros de idêntica finalidade, exigidos pela legislação estadual, poderão continuar a utilizá-los, enquanto que os demais deverão procurar legalizá-los imediatamente, mediante rubrica de suas folhas e assinatura dos termos de abertura e encerramento, pelo serviço designado por ato do Prefeito.

§ 2º - Quando julgado necessário, a autoridade fazendária poderá, mediante notificação prévia ao contribuinte, estabelecer a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal (N.F), correspondente a cada operação de prestação de serviços.

§ 3º - As notas fiscais requeridas no parágrafo anterior obedecerão ao modelo e ao controle que forem aprovados pelo Prefeito, por indicação do SFM.

Art 168. O montante do imposto a recolher será arbitrado pela fiscalização municipal quando:

1) o contribuinte deixar de apresentar a guia de recol.

Eliminação no prazo regulamentar;

I o contribuinte apresentar guia com emissão dolosa ou fraude;

II quando inexisterem os livros de registro ou de documentos de controle quando exigidos.

§ 1º - A autoridade fiscal, para a elaboração do arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidade do estabelecimento, a cooperação com outros da mesma categoria e demais fatores de aferição da provável receita bruta.

§ 2º - A receita bruta arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

I valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II folha de salários, honorário ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente;

III despesa com o consumo de água, eletricidade para qualquer fim, telefone, encargos patronais de previdência e demais encargos mensais e obrigatórios do contribuinte; ou

IV 10% (dez por cento) do valor do imóvel ou da parte ocupada, e dos equipamentos e veículos empregados pela empresa ou profissional;

V as empresas de construção e obras com sede em outro município, além dos elementos constantes nos itens I e IV, apresentarão aos cálculos uma parte ideal das despesas com o pessoal administrativo e técnico, nunca inferior a 10% (dez por cento).

Art 169. Usarão os efeitos do art 168, do arbitramento, quando o contribuinte, de forma satisfatória, se critério do fisco, sanar as irregularidades que lhe deram causa.

Art 170. As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um grupo da Tabela anessa, estão sujeitos ao imposto com base da alíquota de maior frequência, quando apurada, e na falta de apuração, estão sujeitos à maior alíquota.

Art 171. Todos contribuintes são obrigados a se inscreverem na Prefeitura, e quando iniciarem suas atividades, sem a necessária licença e com a inscrição no cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza, ficarão sujeitos às penalidades indicadas nesta lei.

Art 172. As instituições financeiras, como Bancos, cooperativas bancárias ou de crédito, Casas de Câmbio, Turismo, e Viagem, o imposto incidirá sobre a receita proveniente de:

I cobrança por conta de terceiros, de títulos de crédito de qualquer origem ou natureza, aluguéis de bens móveis e imóveis e outros serviços acessórios;

II administração de bens e execução de contratos de interesse de terceiros, sob qualquer modalidade;

III transferência de dinheiro, desta para outra praça e de um para outro cliente;

IV qualquer outra espécie de serviço a terceiro, desde que não tributada pela União.

Art 173. A receita de empresa de publicidade será proveniente de serviço prestado, planejado ou distribuído pelo estabelecimento sediado no município, ainda que sua divulgação se faça em outro lugar.

Art 174. Constituem renda das empresas de diversões ou divertimentos públicos, para a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento):

I o preço cobrado por bilhete de ingresso de qualquer divertimento público ou pulis, cartões, talões ou apostas, adida

dos em jogos de competições, devidamente licenciados,
 II o preço cobrado por qualquer forma, a título de consu-
 mação mínima, "concert", cobertura musical, e aluguel de
 mesa em clubes e estabelecimentos de diversões de qual-
 quer natureza, devidamente inscritos no SFM.

III o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas
 e brinquedos, mecânicos ou não, bicicletas, quer em par-
 ques de diversão ou outros locais.

Capítulo III

do Braço para o Pagamento do Imposto.

Art 115 - Os profissionais autônomos recolherão
 o imposto:

- a) de uma só vez, até 31 de março de cada ano;
- b) em três prestações anualmente, e vencíveis em 31 de
 março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano, com
 o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o total a pagar.

Parágrafo Único: quando o profissional iniciar
 suas atividades no decorrer do exercício, sua tributação se fará
 pelos trimestres restantes, considerados por inteiro ou fração
 deste.

Art 116 - As pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras
 de serviços, sujeitas ao imposto calculado em percentuais
 sobre a receita bruta, farão o seu recolhimento até o dia
 20 (vinte) de cada mês, relativamente ao movimento do mês ante-
 rior.

Parágrafo Único: As empresas de financiamento
 e investimento e os seus prepostos ou representantes, quando
 não dispuserem de elemento para os cálculos mensais, recolherão
 sobre um sexto do movimento do semestre anterior, fazendo
 o ajuste do devido, logo que apurado.

Art 177. Os estabelecimentos de diuersões públicas, de exibição permanente, recolherão o imposto:

- a) até o dia 20 (vinte) relativamente à quinzena primeira do mês;
- b) até o dia 5 (cinco) relativamente à recita da segunda quinzena do mês imediatamente anterior.

§ 1º - Mediante entendimento com a Fazenda Municipal e por despacho do Prefeito, poderá ser fixado outro critério do recolhimento, desde que ofereça maior segurança de fiscalização.

§ 2º - Os divertimentos públicos apresentados de forma não permanente ou eventuais, pagarão o imposto por dia de funcionamento.

§ 3º - O serviço de Fazenda Municipal poderá arrecadar os impostos referentes aos eventuais, mencionados no Parágrafo anterior, mediante arbitramento ou estimativa.

Capítulo IV

Da Fiscalização do Imposto

Art 178. Além das obrigações previstas neste código, o contribuinte do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito a:

- I Inscrever-se no Cadastro do Contribuinte do Imposto de Serviço de Qualquer Natureza, antes da abertura do estabelecimento ou início das atividades que independam de estabelecimento;
- II Manter e escriturar em dia os livros e documentos fiscais de controle de renda;
- III Atender às exigências da fiscalização, para facilitar sua tarefa ou situação, conforme o caso, para a substituição do

processo de recolhimento do imposto;

II Franquear a fiscalização fazendária municipal e caso aos livros e registros exigidos pelas fazendas Federal e Estadual, considerados elementos subsidiários para a fiscalização.

Art 149 - Os empresários ou responsáveis por casas de diversões franquearão os funcionários fazendários, desde que portadores de autorização e se identificarem, os seus salões de exibição, bilheterias e demais dependências.

Art 150 - Para fins de fiscalização, os agentes do Fisco Municipal farão visitas periódicas aos estabelecimentos prestadores de serviços e examinarão seus livros e documentos, conferirão os pagamentos feitos à Prefeitura e exibirão qualquer diferença apurada em favor da Municipalidade, mediante o processo regular, em tais casos exigidos.

Capítulo II

Das Penalidades

Art 181 - Os recolhimentos que não forem feitos nos prazos fixados por esta lei, ficarão acrescidos de 10% (dez por cento) dentro dos primeiros 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) nos seguintes 30 (trinta) dias a contar da data normal de recolhimento e mais os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês.

Art 182 - É passível de multa de 10% a 30% do salário mínimo regional, conforme a importância atribuída à atividade, o contribuinte que:

- a) deixar de fazer sua inscrição no Cadastro da Prefe-

tura, antes do início de sua atividade,

- b) deixar de comunicar à Prefeitura as alterações em suas atividades; das quais decorrerão algum gravame;
- c) apresentar guias de movimento econômico, com infidelidade.

Art 183- É passível de multa de 5% a 20% do salário mínimo regional o contribuinte ou responsável que:

- a) negar-se a prestar informações ou de qualquer modo tutar embargar, iludir, dificultar, ou impedir a ação dos agentes do Fisco Municipal;
- b) que deixar de cumprir as obrigações anuais estabelecidas nesta lei.

Capítulo VI

Das Isenções

Art 184- São isenções deste imposto:

- I Os assalariados, como tais ou declarados pela lei trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II Os diretores de sociedades Anônimas, por ações e de economia mista, bem como de outros tipos de sociedades, civis ou comerciais, mesmo quando não sejam sócios ou acionistas;
- III Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, das autarquias, inclusive os inativos, no referente sua condição ou situação.

Tabela I

Tabela para o lançamento e cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Grupo I
Movimento econômico representado pela
Receita Bruta.

Alíquota de 2%

- 1- Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuados por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.
- 2- As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais, a Alíquota de 2% recairá sobre a metade da renda bruta.
- 3- Comissões e consignações, agentes vendedores ou compradores representantes, corretores, leiloeiros, administração de imóveis e semelhantes;
- 4- Locação de bens imóveis de qualquer natureza, entendendo-se como tal a atividade empresarial.
- 5- Locação do espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.
- 6- Empresas ou escritórios de assistência técnica, jurídica, contábil, informações e quaisquer outras que explorem o ramo de prestação ou fiscalização de serviços.
- 7- Posto de gasolina, lavagem e lubrificação de veículos.
- 8- Barbearias, engraxatarias, loterias e congêneres.
- 9- Despachantes ou empresários de transportes de mercadorias
- 10- Empresas e agentes de publicidade e propaganda.
- 11- Hospitais, sanatórios, casas de saúde, clubes, hotéis, pensões, casas de cômodos.
- 12- Hospitais laboratórios de análises em geral, gabinete de Raios X, fisioterapia, prótese dentária -
- 13- Lavanderias e tinturarias.

Grupo II

Movimento Econômico Representado pela
Receita Bruta

Alíquota de 2%

14. Armazéns - gerais, guarda-móveis, e mercadorias
15. Ateliers de fotografia
16. Balanças de pesagem de mercadorias e veículos;
17. Barcas, lanchas, automóveis, bicicletas de aluguel
18. Empresas ou distribuidores de filmes cinematográficos.
19. Empresas de concessionárias de serviços públicos e de utilidade pública, concessionárias de transporte coletivo, concessionárias de serviço telefônico e de energia elétrica.
20. Empresas funerárias ou estabelecimentos que exploram preparação de documentos para sepultamento.
21. Empresas que exploram instalação e montagem de elevadores, ar-condicionado, incineradores de lixo, califação, serviços auxiliares de instalação elétrica e hidráulica, com ou sem fornecimento de material, empresas limpadoras e demolidoras.
22. Empresas, de profetas, cálculos, maquetes e decorações.
23. Empresas que operam em investimentos financeiros, câmbio e empréstimos.
24. Empresas de serviços mecanizados.
25. Empresas de turismo.
26. Estabelecimentos que explorem, em caráter permanente, diversões públicas, menos cinematográficas.
27. Estabelecimentos que operem em transações bancárias.
28. Estabelecimentos que operem em seguros (individuais e coletivos), capitalização e ramos elementares.
29. Institutos de beleza, manicure, massagista, pedicure,

saunas e similares.

30- Garagens, oficinas, em geral, e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestação de serviços com ou sem fornecimentos de material.

31- Parques de estacionamento de automóveis.

32- Atividades não especificadas nesta Tabela.

Grupo III

33- Profissionais liberais individualmente 20%, do salário mínimo para cada componente, ainda que exerçam atividades no mesmo recinto.

34- Atividades de diversões ou de esportes públicos, desde que mediante cobrança de ingresso, 2% da renda bruta.

Art 185- As atividades mencionadas nos grupos I e II, da tabela anexa, poderão, mediante estudos e pesquisas e aprovação do Prefeito, efetuar o pagamento com a aplicação de percentagens sobre o salário mínimo regional, não podendo ser inferior a 60% desta.

Art 186- Quando a atividade for considerada rudimentar e o prestador de serviço não puder adotar escrita fiscal, o pagamento poderá ser feito mediante a adoção de percentagens sobre o salário mínimo nunca inferior a 40% deste.

Art 187- O Executivo municipal regulamentará as normas para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por meio de decreto, sempre que houver alteração na disciplinação da mesma ou quando os interesses do Município o exigirem.

Art 188- As empresas de publicidade tais como os periódicos (fornais e revistas diários e hebdomadários) que publicarem uma vez por semana até um quarto ($\frac{1}{4}$) de folha, noticiário de interesse do município, forne-

cido pela Prefeitura, terão o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único: As empresas de rádio e televisão que publicarem, diariamente, durante até 5 (cinco) minutos, no horário de 16,00 às 19,00 horas, anúncio fornecido pela Prefeitura, terão o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de serviços de qualquer natureza.

Art 188

Art 189- Os prestadores de serviços autônomos, ainda que realizem prestação de serviços de pequena duração, deverão ser inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Capítulo VII

Da Inscrição Municipal

Art 190- A inscrição na Fazenda Municipal será obrigatória e constará de:

- a) nome da pessoa física ou jurídica;
- b) Endereço Fiscal;
- c) Atividade que exercer;
- d) Contrato social ou declaração de firma, data e número do registro na Junta Comercial;
- e) Número do registro na Fazenda Federal (CGC ou CPF) e identidade, se pessoa física;
- f) Se pessoa jurídica, indicar o capital;
- g) Número de Inscrição na Fazenda Estadual;
- h) Número de Inscrição no INPS;
- i) Número de Inscrição no PIS;
- j) Data do início da atividade no Município;
- k) outras informações, se necessárias.

§ 1º - Cada inscrição receberá um número de

ordem que corresponderá á inserção na Fazenda Municipal (IFM)

§ 2º - Será fornecido ao inserido, um certificado de Inserção, cujo número deverá ser indicado pelo interessado em todos os papéis na Trébita Municipal,

§ 3º - Nos casos mencionados no art 158, § 3º far-se-á a inserção em relação a cada prestador de serviço;

§ 4º - Também os contribuintes dos Impostos Predial e Territorial Urbano terão Inserções

§ 5º - O contribuinte pagará os emolumentos relativos á inserção e cadastramento, na forma estabelecida nesta lei.

§ 6º - Os modelos de livros e de notas fiscais serão fornecidos aos interessados e somente se tornaráo obrigatórios a partir de sua fixação em decreto executivo.

Título VIII

Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções.

Art 191. Pelo exercício regular do poder de polícia ou razão de utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto á sua disposição, serão cobradas pela Prefeitura Municipal as seguintes taxas:

1 Taxas de alinhamento e nivelamento, que serão exigidas da seguinte forma:

a) Para as construções ou reconstruções de prédios particulares, os interessados deverão requerer a necessária licença nos termos do código de Obras, recolhendo, antes, as taxas de Alinhamento e Nivelamento;

b) As taxas de Alinhamento e Nivelamento serão em todas as construções e serão pagas pelos proprietários nos terrenos os digo terrenos que vão receber construção, nas seguintes proporções: com uma só frente para logradouro público com testada até 12 (doze) metros, 5% (cinco por cento) do salário mínimo; com testada superior a 12m e inferior a 20 metros 7% (sete por cento) do salário mínimo; com testada superior a 20 metros 10% (dez por cento) do salário mínimo; com frente para dois logradouros, por se tratar de terreno de esquina, cobrar-se-á da mesma forma anterior, com o desconto de 20% (vinte por cento).

c) Os interessados deverão requerer o Alinhamento, juntando ao memorial descritivo da obra pretendida, assim como uma cópia da planta, elementos estes que servirão de base para a concessão da licença para a construção, e que deverá ser feito em requerimento à parte, o qual terá sua juntada ao primeiro, formando um só processo.

¶ Essa de averbação que será exigida da seguinte forma:

a) Para as transcrições de registro e abertura de novo cadastro, em todas as transmissões, 5% (cinco por cento) do salário mínimo;

b) Para ser concedida a certidão negativa, exigida em todas as transmissões, o interessado encaminhará requerimento à Prefeitura, pedindo a certidão negativa e juntando a Guia do Cartório, em que se indicam os fatos determinantes do expediente, devendo recolher

no ato a importância relativa ao expediente do requerimento, e da averbação, conjuntamente.

II Taxa de cadastro, que será exigida da seguinte forma:

a) em todos os novos registros ou inscrições que se fizerem, assim como em todas as renovações ou alterações em registros já feitos, à razão de 1% (um por cento) do salário mínimo;

III Taxa de licença, que será exigida nos seguintes casos e formas:

a) Para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

b) Para renovação de autorização anual para funcionamento do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

c) Para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

d) Para execução de obras particulares;

e) Para o exercício eventual de comércio ambulante ou prestação de serviços;

f) Para execução de armamentos e lotamentos em terrenos particulares;

g) Para publicidade;

h) Para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

i) Para abate de gado fora do matadouro;

j) Para reinspeção de carne abatida fora da sede do Município.

Art 192. Para efeito de cobrança da taxa de licença serão observadas as disposições constantes no art 190 e seus parágrafos.

Capítulo II

Da taxa de licença para localização de estabelecimento de Produção, Comércio e Indústria e Prestação de serviços.

Art 193. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam os responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Art 194. O pedido de licença de localização será instruído com os dados necessários à Inscrição do contribuinte, juntando-se ao requerimento o modelo próprio devidamente preenchido.

Art 195. A licença para localização e instalação inicial será concedida mediante despacho, expedindo-se o competente alvará, o qual ficará exposto em lugar visível à fiscalização.

Art 196. A taxa de licença para a localização e instalação inicial será paga no ato do requerimento ou do pedido, ainda pago por inturo se o pedido for dentro dos seis primeiros meses, e, pela metade, se for pedida depois de um mês.

Parágrafo Único: A taxa de licença para a localização e instalação inicial será cobrada com base de 20% (vinte por cento) do valor lucrativo do prédio ou do local onde se instalar a atividade.

Art 197. Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, indústria, comércio e de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa

de renovação de licença para localização.

Parágrafo Único: - A expedição de alvará de licença para funcionamento de estabelecimentos com portas para vias ou logradouros públicos dependerá de vistoria local e não expedido se o prédio a ser licenciado não dispuser de requisitos próprios de higiene e se o passeio respectivo não estiver em boas condições de trânsito.

Art 198. A taxa de renovação de licença para localização será cobrada de 50% (cincoenta por cento) do que tiver sido cobrado para sua instalação e localização inicial.

Art 199. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de renovação anual.

Art 200. A falta do alvará de licença inicial ou de sua renovação, nos casos em que forem devidos, implicará na interdição do estabelecimento, se no prazo de 15 (quinze) dias não estiver de posse do alvará colocado em lugar visível ao fisco.

Parágrafo Único: A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das penalidades a que estiver sujeito.

Art 201. A licença para funcionamento de estabelecimento além do horário normal estabelecido, fica sujeita ao pagamento da respectiva taxa, de conformidade com a tabela anexa, a este Código e poderá ser paga por mês ou por ano.

Parágrafo Único: Também a licença para o funcionamento além do horário normal deverá ser afixada em lugar de aceso aos agentes do fisco municipal, juntamente com o alvará de licença.

Capítulo III

Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

Art 202. O exercício do comércio ambulante ou eventual está sujeito a uma taxa de licença que poderá ser por dia, mês ou ano.

Art 203. Entende-se por comércio eventual ou ambulante o que é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art 204. O exercício do comércio ambulante ou eventual será censurado pela Administração Municipal através do Serviço da Fazenda, não se concedendo a licença nos casos em que o objeto da atividade não for aprovado.

Art 205. A taxa a que se refere este capítulo é pessoal e intransferível e a competente licença deverá estar sempre em poder do rendedor, para quando for solicitada pela fiscalização.

Parágrafo Único: Os rendedores eventuais ou ambulantes também ficam sujeitos à inscrição na Fazenda Municipal, excluindo-se os comerciantes já inscritos que designarem pessoas para exercerem o comércio ambulante, com a devida licença paga à Prefeitura.

Art 206. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os mercadorias deito da atividade.

Parágrafo Único: Achando-se em atividade de vendas quem não tenha efetuado o pagamento da respectiva licença, suas mercadorias serão apreendidas.

e promovido o necessário expediente nos termos deste Código.

Art 207. São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I Os egos e mutilados que exercem comércio em escala ínfima;
- II Os vendedores ambulantes de formais e revistas;
- III Os engraxates ambulantes;
- IV Os vendedores de verduras e frutas produzidas no município, entregando-as nos domicílios.

Art 208. Não é permitido o ambulante fixar-se na via pública ou diante de portas de casas comerciais ou não, ficando sujeitos à cassação da respectiva licença.

Art 209. Não será permitido o comércio ambulante de:

- I bebidas alcoólicas;
- II armas e munições;
- III fogos e explosivos;
- IV quaisquer artigos que, a juízo da municipalidade, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

Capítulo II

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares"

Art 210. A execução de obras particulares nos casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, gradis e portões, ou qualquer outra,

Obras dentro das áreas urbanas ou a elas equipara-
das, estão, sujeitas à taxa de licença.

Parágrafo Único: Nenhuma obra mencionada
neste artigo, poderá ser iniciada sem prévio pedido de
licença à Prefeitura e o respectivo pagamento da taxa
de licença, ficando sujeitos às penas mencionadas neste
código, aqueles que o desobedecerem, procedendo-se ao
necessário expediente.

Art 211. A taxa de licença para execução
de obras mencionadas neste capítulo será cobrada de
acôrdo com a Tabela anexa a este código.

Art 212. São isentas de taxa para a execução
de obras particulares:

- I Limpeza ou pintura externa ou interna de pré-
diôs, muros e grades;
- II A construção de passios, quando do tipo aprovado pela
Prefeitura;
- III A construção de barracões destinados à guarda de
materiais para obras já devidamente licenciadas.

Capítulo IV

Da Taxa de licença para execução de arruamen-
tos e loteamentos de Terrenos Particulares.

Art 213. A taxa de licença para a execução
de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela
permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei,
e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e
projetos, para arruamentos, segundo o zoneamento em
vigor no Município.

Art 214. Nenhum plano ou projeto de arreamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Art 215. A licença concedida constará do alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art 216. A taxa de que trata este capítulo será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Capítulo VII

Taxa de Licença p/ Publicidade

Art 217. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias ou em logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art 218. Incluem-se obrigatoriamente nesta disposição:

- I Os cartazes, os letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, réculos, calçadas;
- II a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- III alto-falantes em réculos, para propaganda e publicidade comercial;

Parágrafo Único: Compreende-se neste artigo qualquer anúncio colocado em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso,

assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública, e os que forem colocados junto às rodovias municipais, compreendendo-se como tal as estradas dentro do Município.

Art 219. Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, de algum modo, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

Art 220. Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a decisão da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, do tamanho e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único: Quando o local onde deverá ser colocado o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar, ao requerimento a autorização do proprietário e quando se tratar de anúncios às margens de estradas, deverá pedir a necessária permissão à quem de direito.

Art 221. Os anunciantes são obrigados a colocar nos painéis o número de sua inserção na Fazenda Municipal e mais o número do processo ou expediente relativo ao anúncio.

Art 222. A Prefeitura poderá reavisar a linguagem constante do anúncio, se então não estiver em perfeita ordem, quer quanto a linguagem, quer quanto ao sentido.

Art 223. A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - A taxa será (cobrada) digo paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

§ 2º - Nas licenças supletas a renovação anual ou periódicas, a taxa será paga antes de expirado o prazo de concessão ou nos prazos constantes do regulamento.

Art 224, São isentos da taxa de licença para publicidade:

I Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II As tabulatas indicativas de sítios, granjas, clubes, fazendas, e as indicativas da direção de estradas;

III Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, afixados nas paredes e vitrines internas;

IV Os anúncios luminosos colocados em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado ou responsável, previamente aprovados pela Prefeitura;

V Os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e almanaques e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

VI Os volantes ou panfletos de pequeno tamanho, distribuídos pelo próprio anunciante.

Capítulo VIII

Da Taxa de licença para Ocupação do solo nas vias e logradouros Públicos.

Art 225 - Entende-se por ocupação de solo a,

que é feita mediante a instalação ou colocação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, o estacionamento provisório de veículo, em local permitido.

Art 226. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura fará apreender e remover para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias públicas sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Art 227. A taxa será exigida segundo a tabela anexa a este código.

Capítulo II

Da taxa de licença para o abate de Boves fora do Matadouro Municipal

Art 228. Para o abate de gado fora do matadouro ou no local destinado pela Administração para tal fim, o interessado deverá recolher aos cofres municipais a taxa de licença, a razão de 3% (três por cento) do salário mínimo, para gado bovino, 2% (dois por cento) do salário mínimo por suínos e outros.

Parágrafo Único: O abate de gado para o consumo público, através de sua venda em açougues, obriga os interessados ao pagamento da Taxa

Art 229. A falta de Matadouro, por qualquer circunstância, ainda que provisória, não dispensa o pagamento da taxa por parte dos contribuintes ou negociantes.

Parágrafo Único de carnes procedentes de outro

município ficarão também sujeitas às taxas deste Capítulo.

Capítulo X

Das Taxas de Prestação de Serviços

§ Taxa de expedientes e emolumentos, que será devida pela apresentação do requerimento às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos decorrentes do poder de polícia.

Art 230. A taxa de expediente e emolumentos é devida pela expedição de conhecimentos de receita pública municipal, pelos requerimentos encaminhados à Prefeitura, devendo ser cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único: A cobrança da taxa de expediente poderá ser feita no próprio conhecimento de receita emitido pela Prefeitura, e, nos demais casos, por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, despachado, visado ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art 231. Ficam isentas da taxa de expediente sobre os requerimentos e certidões dos serviços militar e eleitoral, os de interesse dos Sumários Municipais, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades filantrópicas cadastradas como tal na Prefeitura.

Capítulo XII

Das Taxas de Serviços Burocráticos e Assistenciais

Art 232 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de cemitério e de assistência social e educacional, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I de numeração de prédios;
- II de apreensão e depósito de bens móveis; mercadorias e ~~IV~~ semoventes
- III de cemitério;
- IV de assistência social e educacional;

Art 233 - A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será feita no ato de prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas neste Código ou regulamentos ou Portarias, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Capítulo XIII

Das Taxas de Serviços Urbanos,

Art 234 - As taxas de serviços urbanos consistem-se dos seguintes serviços realizados pelo Município e postos à disposição dos contribuintes:

- I Taxa de limpeza pública e coleta de lixo;
- II Taxa de iluminação pública;
- III Taxa de conservação de calçamento e meio-fios.
- IV Contribuição para obras de calçamento e complementares.

Art 235. As taxas de serviços urbanos, poderão ser cobradas conjuntamente com os impostos imobiliários, ou na forma disposta neste Código e Regulamentos.

Título IX

Da contribuição de melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Art 236. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decaire valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente no seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias públicas, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros e obras de embelazamentos em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;
- VI - proteção contra inundações, erosão, saneamento em geral.

Art 237. A contribuição de melhoria cobrada dos proprietários que se beneficiaram das obras realizadas não poderá, em seu conjunto, ser superior às despesas decorrentes da realização das obras, consideradas despesas desde o estudo preliminar até a conclusão.

Art 238. A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes situados em área de um mesmo fator de absorção, obedecerá proporcionalmente dos valores venais dos imóveis, constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou calculados para fim específico do lançamento.

Art 239. A contribuição de melhoria a ser lançada para os imóveis diretamente beneficiados por obras públicas não excederá a 60% (sessenta por cento) do valor global das obras e os restantes 40% (quarenta por cento) serão rateados pelos imóveis indiretamente beneficiados, todos eles com seus valores atualizados.

Art 240. No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art 241. Para efeito de cálculo de distribuição das parcelas, serão consideradas as áreas pertencentes à municipalidade e suas autarquias, assim como as que tiverem imunidade fiscal na forma da lei.

Art 242. Procido o lançamento, cada contribuinte será notificado da contribuição, da forma e dos prazos do pagamento, assim como dos elementos que foram considerados para o respectivo cálculo.

Art 243. O contribuinte terá o prazo de 30 dias para apresentar qualquer reclamação, a contar da data do recebimento da notificação.

Art 244. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada de uma só vez, quando inferior a 25% do

salário mínimo regional e poderá ser parcelada em até 36 meses.

Parágrafo Único: Vencida e não paga qualquer prestação, serão consideradas vencidas as demais, podendo ser exigido o pagamento do restante do débito, de uma só vez.

Art 245 - A contribuição de melhoria que não tiver sido paga dentro do exercício em que tiver sido fixado o respectivo pagamento, será inscrita em dívida ativa, juntamente com outros tributos, para o necessário procedimento legal.

Art 246. Aplicam-se ao regime da contribuição de melhoria, as normas estabelecidas pela legislação federal vigente.

Art 247. As tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas, serão as seguintes:

I Taxas de alinhamento e nivelamento, sobre o Salário mínimo regional:

a) terreno com testada até 12 metros	5%
b) terreno com testada entre 12 a 20 metros	7%
c) terreno com testada entre 20 e 50 metros	10%
d) terreno com testada acima de 50 metros	15%

II Taxa de averbação:

a) Registro de transferência de propriedade	5%
b) abertura de novo cadastro	5%
c) certidão negativa	5%

III Taxa de Cadastro:

a) Cadastramento para qualquer fim	1%
b) Certificado de cadastramento - inscrição	2%

IV Taxa de licença.

1- Localização inicial - Para abertura ou instalação;

a) Indústria

1) até 10 operários	20%
2) entre 10 a 20 operários	40%
3) entre 20 e 50 operários	50%
4) entre 50 e 100 operários	100%
5) acima de 100 operários	500%

b) Comércio

1) venda de gêneros alimentícios, frutas e legumes e com área até 10 m^2	10%
Idem, idem, idem com área entre 11 e 20 m^2	20%
Idem, idem, idem com área entre 21 m^2 e 50 m^2	40%
Idem, idem com área entre 51 e 100 m^2	80%
Idem, idem, com área entre 101 e 150 m^2	120%
idem, idem, com área entre 151 e 200 m^2	180%
idem, idem, com área acima de 200 m^2	200%
2) Venda de louças, ferragens, objetos domésticos, material de higiene, limpeza etc, com área até 10 m^2	12%
idem, idem entre 11 e 20 m^2	23%
idem, idem entre 21 e 50 m^2	45%
idem, idem entre 51 e 100 m^2	85%
idem, idem entre 101 e 150 m^2	130%
idem, idem entre 151 e 200 m^2	190%
com área acima de 200 m^2	220%
3) Açougues, Quitandas e Boteguims - com área até 10 m^2	8%
com área entre 11 e 20 m^2	15%
com área superior a 20 m^2	25%
4) Mercarias com área até 50 m^2	50%
com área entre 51 e 100 m^2	90%
com área entre 101 e 150 m^2	130%

com área entre 151 e 200 m ²	180%
com área superior a 200 m ²	220%
5) Magazines	
área até 100 m ²	80%
área entre 101 e 200 m ²	150%
área entre 201 e 300 m ²	200%
área superior a 300 m ²	250%
6) lojas de tecidos, calçados, armários etc.	
área até 10 m ²	10%
área entre 11 e 20 m ²	20%
área entre 21 e 50 m ²	40%
área acima de 50 m ²	90%
7) Farmácias, drogarias e laboratórios	
área até 10 m ²	12%
área entre 11 e 20 m ²	23%
área entre 21 e 50 m ²	60%
área acima de 50 m ²	120%
8) materiais de construção, louças sanitárias, etc.	
área até 10 m ²	15%
área entre 11 e 20 m ²	30%
área entre 21 e 50 m ²	80%
área entre 51 e 100 m ²	140%
área entre 101 e 200 m ²	250%
área superior a 200 m ²	300%
9) Depósitos ou distribuidores, de gás liquefeito	
área até 10 m ²	20%
área entre 11 e 20 m ²	50%
10) Restaurantes e bares.	
áreas até 10 m ²	15%
entre 11 e 20 m ²	30%
entre 21 e 50 m ²	50%
acima de 50 m ²	100%

11) Hotéis, hotéis, pensões e similares -	10%
capacidade 10 hóspedes	20%
acima de 10 até 20	50%
acima de 20 até 50	100%
acima de 50 até 100	200%
acima de 100	
12) Estabelecimentos bancários, financiamentos, investimentos e semelhantes	50%
13) Hospitais, casas de saúde, clínicas e similares	110%
a) com internamentos	50%
b) sem internamento	
14) Representações comerciais com vendas de veículos, máquinas, tratores e semelhantes	110%
Compra e venda de veículos usados e semelhantes	50%
Compra e venda de acessórios e materiais de escritório e objetos domésticos	45%
outras representações de pequeno porte	40%
15) Loterias e apostas permitidas em lei	
a) em estabelecimento	50%
b) ambulante ou individual	20%
16) Oficinas de sapateiros, seliros, borracheiros, encanadores, serralheiros e ferreiros	50%
17) Oficinas de automóveis e máquinas	80%
18) alfaiatarias, camisarias, modas e confecções	
a) com até 5 operários	50%
b) de 6 a 10 operários	80%
c) acima de 10 operários	100%
19) barbearias, manicures e semelhantes	
a) até 5 oficiais	40%
b) acima de 5 oficiais	80%
20) lavanderias, tinturarias e semelhantes	
a) com estabelecimento	60%
b) atendimento domiciliar	10%

21) gabinetes odontológicos, consultórios, médicos, escritórios de advogados	50%
22) escritórios de contabilidade, administração de empresas, escritórios de vendas a prestação de lotes e terrenos	50%
23) profissionais autônomos, sem estabelecimento	20%
24) pedreiras com britadoras, fabrico de meios-fios e outros	60%
25) empresas construtoras, terra planagem e semelhantes	100%
26) atividades comerciais ou industriais de pequeno porte não especificadas	20%
27) profissionais liberais não especificados	20%

Art 248: As licenças de renovação de localização anual serão exigidas na proporção de 80% (oitenta por cento) das fixadas para a localização inicial da abertura ou instalação.

I. Licenças para construções civis particulares:

1. Taxas de exame e verificação de projetos de construção:

a) prédios até 40 m ²	20%
b) por m ² excedente de 40	0,2%
c) modificações sem acréscimos de área	5%
com acréscimo, por m ²	0,12%
d) indicação por numeração, por número	3%
e) licença para demolir	5%
f) substituição de responsável técnico	5%
g) empacotamento de vias públicas	
1) para andaimes ou tapumes, por metro, durante a obra	2%
2) para depósito de material ou escombros, por dia	0,3%

II	ligação de águas pluviais, além do custo de serviço (material e mão de obra)	2%
III	ligação de rede de esgoto e água, além do custo dos serviços (material e mão de obra)	5%
IV	remoção de escombros, por m^3	2%

Art 249. As taxas para anúncios, propaganda e publicidade, obedecerão às seguintes normas e tabelas:

I	sobre o salário mínimo regional		
	Interiores - por ano - por mês ou fração, anúncios em painéis de boca de cinemas, circos e outros	10%	1%
	anúncios em campos de esportes, por m^2 ou fração	3%	0,1%
	anúncios em estabelecimentos comerciais	3%	0,1%
	anúncios em painéis - externos - referentes a diversões, inclusive de cinemas e circos, qualquer dimensão	10%	1%
	anúncios pintados ou desenhos em paredes por m^2 ou fração	5%	0,5%
	anúncios em outros locais, mesmo relação de preços para propaganda, por m^2 ou fração	5%	0,5%
	anúncios ou propagandas feitas por pessoas, mesmo na porta do estabelecimento (por pessoa)	5%	0,5%
	anúncios ou propaganda feita por meio de veículos, com alto-falantes	10%	1%
	outros anúncios por processos permitidos pela municipalidade, mediante arbitramento, tendo-se em vista a sua duração, apresentação, propagação etc.		

Art 250- As taxas de expediente e emolumentos serão cobradas da seguinte forma:

- | | |
|--|----|
| 1- Taxa de expediente pela expedição de concluímentos, exceto para recebimento de tarifas de água e esgoto | 1% |
| 2- Por requerimento dirigido a qualquer órgão da Administração Municipal | 2% |
| 3- Por parcelamento de tributos, quando requerido | 3% |
| 4- Certidões negativas de tributos | 3% |
| 5- Certidões para outros fins (três) | 3% |
| 6- Contratos celebrados com o município | 4% |
| 7- Transfêrencias de contratos ou suas renovações | 3% |
| 8- Inscrição na Fazenda Municipal | 1% |
| 9- Taxa de "Habite-se", além do requerimento | 3% |
| 10- Inspeção sanitária, por local | 2% |
| 11- cadastramento | 1% |
| 12- Outros serviços prestados por (ou por) órgãos da Administração, serão cobrados segundo sua importância e destinação, por analogia. | |

Art 251- As Taxas dos Serviços Urbanos e Especiais, serão cobradas da seguinte forma:

I Taxa de Assistência Social e Educacional:

Esta taxa incidirá sobre o valor dos impostos e taxas de bianças a razão de 5% (cinco por cento) da soma nos concluímentos.

II Taxa de Limpeza Pública.

Esta taxa será cobrada sobre a varredura das ruas, remoção do lixo domiciliar e despachamento das ruas públicas e terá sua incidência da seguinte forma: Taxa por ano:

- | | |
|--|----|
| a) sobre as residências ou habitações esolivas | 5% |
| b) sobre os estabelecimentos comerciais | 6% |
| c) sobre os estabelecimentos industriais | 7% |

Art 252. A taxa de limpeza pública de que trata esta Lei será cobrada conjuntamente com os impostos predial e territorial urbano, sendo cobrada sobre os lotes vagos à razão anual de 7% (sete por cento) podendo a administração cobrar mensalmente, dos prédios mencionados nas letras "a", "b" e "c", à razão de R\$ 1,20 nos carnets de água e esgotos.

Art 253. A Taxa de Iluminação Pública será cobrada sobre o prédio ou lote situado em logradouros públicos iluminados ou que venham a ser iluminados, na seguinte proporção:

a) anualmente, sobre os prédios que consomem até 30 KWH 2,0%

b) anualmente, sobre os terrenos vagos, situados em logradouros iluminados ou que venham a ser iluminados 2,0%

c) mensalmente, sobre os prédios que consomem entre 31 e 50 KWH 0,5%

d) mensalmente, sobre os prédios que consomem entre 51 e 100 KWH 1,0%

e) mensalmente, sobre os prédios que consomem entre 101 e 200 KWH 1,5%

f) mensalmente, sobre os prédios que consomem acima de 200 KWH 2,0%

Art 254. As taxas anuais serão cobradas pela Prefeitura, conjuntamente com os impostos predial e territorial urbano e as taxas mensais poderão ser cobradas pela Prefeitura ou mediante convênio celebrado com a concessionária do serviço de iluminação pública, para a cobrança conjuntamente com as contas de consumo de energia, depositando o produto da taxa arrecadada mensalmente, em conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura, que a libe-

para o pagamento da iluminação pública, completando a diferença verificada, se houver.

Parágrafo Único - A concessionária fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte, em que se operou o recolhimento, demonstrativo da arrecadação, para os necessários registros financeiros e orçamentários, na forma da lei:

Art 255 - As taxas referentes aos consumidores até 30 KWH serão lançadas e arrecadadas pela Prefeitura, cobrando-se conjuntamente com os impostos predial e territorial urbano, constantes das letras "a" e "b" do art 253.

Parágrafo Único: O superávit eventual, levantado em balanço da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura em serviços relacionados com a iluminação pública.

Art 256 - A taxa de conservação de calçamento e meios-fios, será cobrada da seguinte forma:

Anualmente o) salário mínimo

- | | |
|--|-------------------|
| a) por testada de prédio ou terreno, até 12 metros | 3% 03% |
| b) por testada acima de 12 até 20 metros | 5% |
| c) por testada acima de 20 até 50 metros | 6% |
| d) por testada acima de 51 metros até 100 metros | 9% |
| e) por testada acima de 100 metros | 10% |

Parágrafo Único: Nos prédios de esquina, far-se-á o desconto de 20% sobre a soma das duas testadas.

Art 257 - A taxa de calçamento ou pavimentação será cobrada da seguinte forma, e fica assim constituída, inclusive, quanto a obras complementares:

§ 1º - A contribuição compreende todas as

nas importâncias exigíveis dos proprietários marginais, fronteiricos e lindeiros a obra de calçamento ou complementares executadas pela Prefeitura, quais sejam: as de meio-fio, canalização de água, terra plana, muros, preparo de caixa, esgotos pluviais, e sanitárias, calçamentos, sarjetas e passeios.

§ 2º - Incidirá a contribuição no imóvel ao tempo do respectivo lançamento, seja prédio ou terreno.

§ 4º - A contribuição para as obras de calçamento e complementares obedecerá as seguintes disposições:

I - o serviço de calçamento ou obras complementares quando orçado em mais de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), será executado por administração ou mediante concorrência pública ou administrativa, na forma da lei.

II - Resolvida a execução das obras de calçamento ou complementares, o Prefeito fará publicar, por edital, em que se fixará a contribuição de cada proprietário e se estabelecerão as modalidades do pagamento das quotas de cada um.

III - O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação e complementares, de cada lado da via em que se realizargá a obra, pagará um terço do custo da mesma, proporcionalmente, correndo por conta da Municipalidade um terço da obra.

IV - Quando se tratar de praça ou logradouro de maior extensão, calcular-se-á uma faixa correspondente a um terço das vias normais, para a incidência de cada proprietário.

V - correrão, ainda, por conta dos proprietários, inteiramente, as obras de meios-fios e passeios, seguindo a testada de cada imóvel lindeiro ou fronteirico.

VI - Durante o prazo de 30 dias poderá qualquer interessado examinar o orçamento e apresentar reclamação, se for o caso. Sendo o prazo de 30 dias, a contar

da data do Edital, e solucionados os casos de reclamações será feito o lançamento da quota de cada proprietário, a qual poderá ser dividida em até 36 parcelas iguais, mensais e consecutivas.

VII O pagamento das parcelas se iniciará em 30 dias após a conclusão das obras.

VIII É facultado a qualquer proprietário efetuar o pagamento do total de sua quota antecipadamente ou durante o primeiro mês do período, fazendo jus ao desconto de 20% do total de sua quota.

IX O proprietário que não pagar a sua parcela na época determinada, incorrerá na multa de 20% sobre a parcela vencida e não paga no vencimento.

X Os proprietários de prédios de esquina pagarão pelas duas frentes.

XI Se os proprietários, situados em um mesmo logradouro pretenderem realizar obras de calçamento ou complementares por sua própria conta, promoverão junto a alguma empresa construtora o respectivo estudo e orçamento, submetendo-o à aprovação da Prefeitura, submetendo-se a obra à fiscalização desta, sem maiores encargos para os proprietários, os quais pagarão apenas o custo da obra pretendida por eles.

XII As parcelas devidas pelos proprietários à Prefeitura, quando as obras forem por esta realizadas, constituem ônus real sobre os respectivos imóveis e na falta de pagamento nos respectivos prazos, o débito será lançado em lápida ativa, para o necessário procedimento.

XIII As dívidas suscitadas serão solucionadas judicialmente se não puderem as partes interessadas solucionar o problema entre si amigavelmente.

Art 258- Taxa de Melhoramento e Conservação de Estradas, ficará condicionada às seguintes normas:

1) O Município manterá os serviços de construção, melhoramento e conservação das rodovias municipais, aplicando nelas as quotas recebidas do Fundo Nacional Rodoviário e parte do Fundo de Participação dos Municípios, assim como recursos próprios.

2) No término de cada exercício, o serviço de Contabilidade apurará o custo das obras realizadas, levantando o demonstrativo exigido pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

3) O custo das obras, depois de deduzidas as parcelas correspondentes às quotas do Fundo Rodoviário Nacional e parte do Fundo de Participação dos Municípios, será rateado pelos proprietários rurais, proporcionalmente ao número de hectares de propriedade de cada um, depois de achado o encargo a ser suportado por cada hectare, distribuindo-se a despesa com recursos próprios pelo número total dos hectares de que se constituem as propriedades sujeitas ao Imposto Territorial Rural, cadastradas pelo INCRA.

4) A parcela que caber a cada proprietário poderá ser fracionada em prestações anuais, iguais e consecutivas, até o máximo de 10% (dez por cento).

5) As despesas com a construção, melhoramento e conservação de rodovias municipais constituem ônus real e na falta do respectivo pagamento, poderão ser inscritas em dívida ativa, para o necessário procedimento.

Título X

Das Disposições Gerais e Transitórias.

Capítulo I

Das Isenções Especiais.

Art 259. O primeiro imóvel adquirido por ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB - no município deverá ser isentado do pagamento do Imposto Predial

§ 1º - Não haverá isenção para as taxas de serviços municipais prestados ou de tarifas de água e esgotos.

§ 2º - No caso do beneficiado por esta disposição, passar a possuir mais de um imóvel, somente aquele que lhe servir de residência própria será isentado, ficando os demais sujeitos aos respectivos impostos e taxas normalmente exigidas em geral.

Art 260. O imóvel de propriedade de servidor municipal, que for destinado à sua moradia, ficará isento do imposto predial, aplicando-se as mesmas normas constantes do art 259 e seus parágrafos.

Art 261. Aplicam-se as normas do art 50 desta lei, em relação ao Templo Maçônico, que fica equiparado aos mencionados no Item II daquele artigo.

Art 262. O salário mínimo, para o cálculo dos tributos ou incidência em que for aplicável, será sempre o vigente a 31 de dezembro do ano anterior.

Art 263. A quota da Presidência do Fundo de Liquidez pertencente a União e recebida pelo INPS, será recebida dentro do mês subsequente ao em que estiver sido recebida pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único: A Fazenda Municipal promoverá junto aos órgãos de orientação administrativa a fixação dos tributos sobre que deverá incidir a quota de Presidência de que trata este artigo, fazendo acrescentar no enquadramento da receita a parcela que deverá ser paga pelo contribuinte, na forma da lei.

Art 264. O Poder Executivo baixará, sempre que se tornar necessário, Regulamento sobre as normas e tributos de que trata esta parte integrante deste Código e serão publicados em fascículos, para sua consulta.

Art 265. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação para ter sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1944.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 28 de dezembro de 1943

Elio Araújo